SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099180 - SP (2026/0198776-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WILSON MARCELO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem de ofício para restabelecer indulto deferido na execução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é exigível a reparação do dano ou a demonstração de arrependimento posterior para a concessão do indulto a condenados por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, quando configuradas as hipóteses de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do mesmo decreto.

III. Razões de decidir

3. O indulto coletivo é prerrogativa privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII); ao Judiciário compete verificar o cumprimento dos pressupostos definidos no decreto, sem ampliá-los ou restringi-los contra o benefício.
4. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 excepciona, de forma expressa, a necessidade de reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º, não exigindo arrependimento posterior ou prévia tentativa de reparar o dano.
5. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 incide quando verificada qualquer das situações taxativamente descritas, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional.
6. É inadequada a transposição do Tema repetitivo n. 931 do STJ para a matéria de indulto, porquanto o decreto presidencial disciplina, em rol expresso, quando será presumida a incapacidade econômica.

Documento eletrônico VDA59868939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8539d63e-08aa-4b16-ae50-221c09c07ebe

7. No caso, ao exigir reparação do dano ou intenção de fazê-lo e afastar a presunção legal de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública e da fixação do dia-multa no mínimo legal, o acórdão recorrido contrariou os arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, impondo-se a manutenção do restabelecimento do indulto concedido na execução penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 dispensa a reparação do dano quando configurada qualquer hipótese de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, sem exigir arrependimento posterior ou tentativa de reparação. 2. A presunção legal de hipossuficiência econômica incide de pleno quando presentes as situações do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional. 3. É inadequada a transposição do Tema repetitivo n. 931 do STJ para a análise do indulto coletivo previsto em decreto presidencial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.790/2025, art. 9º, XV; Decreto n. 12.790/2025, art. 12, § 2º, incisos I a VI; Decreto-Lei n. 2.848/1940, art. 16; Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), art. 65, caput, III, b; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.050.739/SP, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, HC n. 1.045.795/SP, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.046.398/DF, Quinta Turma, j. 03.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8539d63e-08aa-4b16-ae50-221c09c07ebe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099180 - SP (2026/0198776-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WILSON MARCELO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem de ofício para restabelecer indulto deferido na execução penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é exigível a reparação do dano ou a demonstração de arrependimento posterior para a concessão do indulto a condenados por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, quando configuradas as hipóteses de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do mesmo decreto.

III. Razões de decidir

3. O indulto coletivo é prerrogativa privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII); ao Judiciário compete verificar o cumprimento dos pressupostos definidos no decreto, sem ampliá-los ou restringi-los contra o benefício.

4. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 excepciona, de forma expressa, a necessidade de reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º, não exigindo arrependimento posterior ou prévia tentativa de reparar o dano.

Documento eletrônico VDA59437346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: a87c72d0-9a97-4e18-849b-92aacb79c855

5. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 incide quando verificada qualquer das situações taxativamente descritas, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional.

6. É inadequada a transposição do Tema repetitivo n. 931 do STJ para a matéria de indulto, porquanto o decreto presidencial disciplina, em rol expresso, quando será presumida a incapacidade econômica.

7. No caso, ao exigir reparação do dano ou intenção de fazê-lo e afastar a presunção legal de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública e da fixação do dia-multa no mínimo legal, o acórdão recorrido contrariou os arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, impondo-se a manutenção do restabelecimento do indulto concedido na execução penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 dispensa a reparação do dano quando configurada qualquer hipótese de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, sem exigir arrependimento posterior ou tentativa de reparação. 2. A presunção legal de hipossuficiência econômica incide de pleno quando presentes as situações do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional. 3. É inadequada a transposição do Tema repetitivo n. 931 do STJ para a análise do indulto coletivo previsto em decreto presidencial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.790/2025, art. 9º, XV; Decreto n. 12.790/2025, art. 12, § 2º, incisos I a VI; Decreto-Lei n. 2.848/1940, art. 16; Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal), art. 65, caput, III, b; Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, XV; Decreto n. 12.338/2024, art. 12, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.050.739/SP, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, HC n. 1.045.795/SP, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.046.398/DF, Quinta Turma, j. 03.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de fls. 143/152, na qual não conheci do *habeas corpus*, contudo, concedi a ordem de ofício para para restabelecer a decisão que concedeu o indulto ao paciente, pois não deve prevalecer o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que afastou o indulto concedido porque o ora agravado não comprovou ter reparado o dano ou, ao menos, intentado fazê-lo, e *"o disposto nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, ambos do Decreto-Lei n. 12.790/2025, não traz como requisito para incidência da ressalva a reparação do dano ou a tentativa de repará-lo, e traz a presunção de incapacidade econômica tanto em*

Documento eletrônico VDA59437346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: a87c72d0-9a97-4e18-849b-92aacb79c855

razão da atuação da defensoria pública, quanto em razão da fixação da multa no mínimo legal" (fl. 151).

No presente recurso, o agravante sustenta que, para crimes patrimoniais sem violência, o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto 12.790/2025 exige reparação do dano ou comprovação concreta de incapacidade econômica, sendo a presunção do art. 12, § 2º, de natureza relativa e não automática; e argumenta que a mera assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo não bastam para demonstrar hipossuficiência.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A questão controvertida está na aplicação do indulto com fulcro no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025. Transcrevo:

> *"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
> *[...]*
> *XV - à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou"*

Consoante o art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, o indulto será concedido para condenados à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa que tenha reparado o dano, na forma dos institutos do arrependimento posterior (art. 16 do CP) ou da atenuante de reparação do dano (art. 65, III, *b*, do CP), ficando excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do próprio Decreto.

Por sua vez, o art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, preconiza quem são os agentes que possuem incapacidade econômica presumida (grifos nossos):

> *"Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas à pena de multa:*
> *[...]*
> *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma*

Documento eletrônico VDA59437346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: a87c72d0-9a97-4e18-849b-92aacb79c855

> *admitida em direito e* ***será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:***
>
> *I -* ***a pessoa for representada pela Defensoria Pública*** *ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;*
>
> *II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;*
>
> *III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;*
>
> *IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;*
>
> *V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou*
>
> *VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão."*

Pois bem, cumpre recordar que o indulto coletivo é prerrogativa privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da Constituição Federal), expressão do poder de clemência e de natureza eminentemente discricionária quanto às hipóteses, requisitos e condições de sua concessão. Ao intérprete judicial reserva-se o papel de aferir o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no decreto, não o de ampliá-los, tampouco o de restringi-los contra *beneficium*, sob pena de indevida ingerência em ato político e de subtrair-lhe a eficácia pretendida.

Onde o Decreto presume, descabe ao intérprete exigir prova adicional, sob pena de criar condicionante não prevista pelo Chefe do Poder Executivo no exercício da competência que lhe confere o art. 84, XII, da Constituição Federal. A separação dos poderes, aliás, milita em favor — e não contra — o apenado: invocada pela origem para negar o benefício, deve antes resguardar a integralidade da benesse tal como desenhada no Decreto, vedada a restrição pretoriana de seus requisitos.

Com essa premissa, o art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, que excetua a necessidade de reparação do dano sempre que verificadas as hipóteses de incapacidade econômica, na forma do art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, deve ser interpretado sem outras exigências, tais como o arrependimento posterior ou prévia tentativa de reparação do dano.

A exigência de demonstração de "arrependimento" ou de "voluntariedade" da reparação, presente em parte da jurisprudência, não pode ser oposta a quem o próprio Decreto dispensa da reparação. A exceção do art. 9º, XV – *"excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º"* – esvaziaria-se por completo se, a pretexto de aferir voluntariedade, reintroduzisse a obrigação que a norma expressamente afastou. Configurada a hipossuficiência presumida, a reparação simplesmente deixa de ser requisito.

Documento eletrônico VDA59437346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: a87c72d0-9a97-4e18-849b-92aacb79c855

De igual modo, com base na mesma premissa, a interpretação do art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 deve ser realizada sem outras exigências, ou seja, admitindo-se a presunção de incapacidade econômica pelo enquadramento do autor do delito nos incisos do referido dispositivo.

A leitura sistemática desses dispositivos conduz à conclusão diversa da adotada pela origem. O próprio texto normativo exige a representação pela Defensoria Pública como condição de hipótese legal de presunção de incapacidade econômica, e essa presunção, por expressa dicção do art. 9º, XV, dispensa a reparação do dano. Não se trata de presunção a ser construída a partir do nada, mas de presunção que o Decreto já estabelece em abstrato, transferindo a quem a impugna o ônus de demonstrar a aptidão econômica do apenado.

No mesmo sentido, invocam-se precedentes que se posicionam pela prescindibilidade de comprovação do arrependimento ou da tentativa de reparar o dano para incidência da ressalva do art. 9º, XV; bem como pela presunção da incapacidade econômica aos enquadrados nos incisos do art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 e dispositivos equivalentes do Decreto 12.338/2024.

Vejamos (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO COLETIVO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, mantendo a cassação de indulto concedido pelo juízo da execução penal com fundamento nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024.*
>
> *2. Fato relevante. A autoridade local afastou o indulto por ausência de reparação do dano ou de intenção de fazê-lo e por inexistência de comprovação concreta de incapacidade econômica, entendendo insuficientes a atuação da Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal para presumir hipossuficiência.*
>
> *3. As decisões anteriores. O juízo da execução penal havia declarado extinta a punibilidade pelo indulto; o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão concessiva;*
>
> *a decisão agravada não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, é exigível a reparação do dano ou a demonstração de arrependimento posterior para a concessão do indulto a condenados por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, quando configuradas as hipóteses de presunção de*

Documento eletrônico VDA59437346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: a87c72d0-9a97-4e18-849b-92aacb79c855

incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do mesmo decreto.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de hipossuficiência econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa comprovação adicional, inclusive a voluntariedade na reparação do dano; e (ii) saber se é adequada a transposição do entendimento firmado no Tema repetitivo n. 931 do STJ à análise de indulto coletivo previsto em decreto presidencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O indulto coletivo é prerrogativa privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), expressão de poder de clemência com hipóteses e requisitos definidos no próprio decreto; ao Judiciário compete aferir o cumprimento dos pressupostos normativos, sem ampliá-los ou restringi-los contra o benefício.

7. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 excetua, de forma expressa, a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo decreto, não exigindo arrependimento posterior ou prévia tentativa de reparar o dano.

8. A presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 incide quando verificada qualquer das situações taxativamente descritas, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional da hipossuficiência para tanto.

9. É inadequada a transposição do Tema n. 931 do STJ para a matéria de indulto, pois ali se formou solução jurisprudencial em contexto de ausência de previsão legal específica, ao passo que o Decreto n. 12.338/2024 disciplina, em rol expresso, as hipóteses em que "será presumida" a incapacidade econômica.

10. No caso, ao exigir demonstração de reparação do dano ou de intenção de fazê-lo e afastar a presunção legal de hipossuficiência decorrente da atuação da Defensoria Pública e do dia-multa no mínimo legal, o acórdão recorrido contrariou os arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, impondo-se o restabelecimento do indulto concedido pelo juízo da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para restabelecer o indulto concedido na execução penal.

Tese de julgamento:

1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 dispensa a reparação do dano sempre que configurada qualquer hipótese de presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, sem exigir arrependimento posterior ou tentativa de reparação.

2. A presunção legal de hipossuficiência econômica incide de pleno quando presentes as situações do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, inclusive atuação da Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal, dispensando comprovação adicional para tanto.

Documento eletrônico VDA59437346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: a87c72d0-9a97-4e18-849b-92aacb79c855

3. É inadequada a transposição do Tema repetitivo n. 931 do STJ para a análise do indulto coletivo previsto em decreto presidencial.

(AgRg no HC n. 1.050.739/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO COLETIVO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, nos termos do art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa, visando ao restabelecimento de decisão que concedeu indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, revogando o indulto concedido em primeira instância, sob o fundamento de ausência de comprovação de voluntariedade na reparação

do dano.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste

em saber se o indulto coletivo previsto no Decreto n. 12.338/2024 pode ser concedido a condenado por crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, que não tenha reparado o dano, mas que se enquadre nas hipóteses de presunção de hipossuficiência previstas no

art. 12, § 2º, do referido decreto.

III. Razões de decidir

4. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece no art. 9º, XV, que os condenados por crimes contra o patrimônio, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa que tiverem reparado o dano, nos termos dos arts. 16 ou 65, III, d, do Código Penal, ou sejam hipossuficientes, nos termos do art. 12, § 2º, do mencionado decreto.

5. A presunção de hipossuficiência, conforme o art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, pode ser demonstrada por qualquer meio legalmente aceito, incluindo elementos como atuação pela Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal.

6. A exigência de demonstração de voluntariedade na reparação do dano não se aplica aos hipossuficientes, conforme exceção expressa no Decreto n. 12.338/2024.

7. No caso concreto, o apenado foi representado pela Defensoria Pública e teve o dia-multa fixado no mínimo legal, configurando presunção de hipossuficiência nos termos do art. 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.338/2024.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem

concedida para restabelecer a decisão de origem que concedeu o indulto com base nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024.

Tese de julgamento: 1. O indulto coletivo previsto no Decreto n. 12.338/2024 pode ser concedido a condenados

Documento eletrônico VDA59437346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: a87c72d0-9a97-4e18-849b-92aacb79c855

por crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, que não tenham reparado o dano, desde que se enquadrem nas hipóteses de presunção de hipossuficiência previstas no art. 12, § 2º, do referido decreto.

2. A presunção de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024, pode ser demonstrada por qualquer meio legalmente aceito, incluindo elementos como atuação pela Defensoria Pública e fixação do dia-multa no mínimo legal.

(HC n. 1.045.795/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. CONDENAÇÃO POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INADIMPLÊNCIA DA PENA DE MULTA. PACIENTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ***PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TEMA REPETITIVO N. 931 DO STJ.*** *DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos, tem reconhecido que, uma vez alegada a hipossuficiência pelo condenado, especialmente quando representado pela Defensoria Pública, transfere-se ao Ministério Público o ônus de comprovar a existência de condições econômicas que infirmem tal presunção.

2. Na hipótese, verifica-se que o paciente foi condenado por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, situação que, em regra, exigiria a comprovação da reparação do dano como condição para o indulto (art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024).

3. Todavia, o próprio diploma normativo excepciona a exigência de reparação do dano quando configurada alguma das hipóteses do art. 12, § 2º. Dentre elas, destaca-se a prevista no inciso I, segundo a qual presume-se a incapacidade econômica quando o condenado está assistido pela Defensoria Pública.

4. No presente feito, restou incontroverso que o paciente é representado pela Defensoria Pública, circunstância que atrai a presunção legal de hipossuficiência econômica e, consequentemente, dispensa a comprovação da reparação do dano como condição para a fruição do indulto, conforme expressamente disposto no Decreto n. 12.338/2024.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.046.398/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Em tempo, mostra-se inadequada a transposição do entendimento firmado no Tema n. 931 para o exame do indulto.

O Tema 931 formou-se em cenário de vácuo normativo: nem o Código Penal, nem a Lei de Execução Penal enumeram, em texto expresso, hipóteses taxativas de presunção de hipossuficiência para os fins ali debatidos. Coube à jurisprudência,

Documento eletrônico VDA59437346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: a87c72d0-9a97-4e18-849b-92aacb79c855

mediante construção principiológica, fixar os contornos do ônus e dos meios de prova da impossibilidade econômica.

Diversamente, em matéria de indulto, é o próprio ato normativo concessivo que disciplina, em rol expresso, as hipóteses em que a incapacidade econômica *"será presumida"* (art. 12, § 2º, I a VI, do Decreto nº 12.790/2025). Não há, portanto, espaço normativo a ser preenchido por construção jurisprudencial, nem, por corolário, pertinência em transpor — por analogia — solução construída justamente para suprir ausência de previsão.

Passando ao caso concreto.

O Tribunal estadual afastou o indulto concedido nos seguintes termos (grifo nosso, fls. 59/60):

> *"Consta dos autos que o reeducando foi condenado pela prática do crime de furto simples, por duas vezes, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cujo término do cumprimento está previsto para 21/12/2026 (fls. 25/28).*
>
> *Embora não haja impedimento objetivo à análise do benefício em relação à natureza do delito, verifica-se que, nos termos do artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, a concessão do indulto aos condenados por crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa está condicionada à reparação do dano, a ser realizada até 25 de dezembro de 2025, observadas as hipóteses previstas nos artigos 16 ou 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, ressalvadas apenas as situações expressamente previstas no artigo 12, § 2º, do referido Decreto.*
>
> *A norma em comento é clara ao estabelecer que, nos casos de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça como na hipótese dos autos, em que houve condenação por furto (fls. 31/33) , o indulto da pena privativa de liberdade pressupõe a efetiva reparação do dano causado à vítima.*
>
> *Tal reparação deve, necessariamente, enquadrar-se nas hipóteses do artigo 16 do Código Penal, atinentes ao arrependimento posterior, ou, ainda, naquelas descritas no artigo 65, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal, as quais exigem iniciativa voluntária, espontânea e eficaz do agente, destinada à eliminação ou mitigação das consequências do crime, ou à reparação do prejuízo antes do julgamento, o que não ocorreu no presente feito, conforme se extrai da sentença proferida em fase de conhecimento.*
>
> *Confira-se, a propósito, o teor da referida sentença (fl. 17): "Por fim Eliseu, disse que foi irradiado o furto do veiculo e em diligencia, recebeu nova comunicação de que o mesmo automóvel teria abastecido em um posto de combustível sem realizar o pagamento, em prosseguimento, encontrou o automóvel colidido com outro veiculo, e populares informaram as características físicas do motorista e conseguiram a abordagem do acusado, pessoa que não conhecia. O acusado confessou que pegou*

Documento eletrônico VDA59437346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: a87c72d0-9a97-4e18-849b-92aacb79c855

> *o veiculo de um conhecido.". Bem como se extrai da mesma sentença, fl. 19: "É fato que o réu aproveitou-se e pegou as chaves do veiculo não se tratando de furto de uso, mas sim da conduta prevista no artigo 155 caput. Alias, para considerar o furto de uso, o veiculo deveria ter sido devolvido intacto e com a mesma quantidade de combustível, o que não ocorreu, primeiro porque não foi devolvido pelo réu, segundo estava avariado, e terceiro caberia ao acusado o ônus dessa prova nos termos do artigo 156 do CPP, do qual não se desincumbiu. A prova é farta, o réu furtou o automóvel, e ainda furtou combustível, causando uma colisão pela direção sem cuidados, causando prejuízo ao proprietário, sendo o fato típico e antijurídico, e culpável. Foi reconhecido pela vitima, e pelo motorista do outro veiculo que envolveu-se no acidente, não deixando duvidas quanto a participação do acusado.".*
>
> ***No caso concreto, a condenação transitou em julgado sem que houvesse qualquer demonstração de ato voluntário e espontâneo do agravado voltado à reparação do dano."***

Tem-se no trecho acima que o TJSP afastou o indulto concedido porque o agravante não comprovou ter reparado o dano ou, ao menos, intentado fazê-lo.

Esse entendimento, conforme já explanado, não deve prevalecer, porquanto o disposto nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, ambos do Decreto-Lei n. 12.790/2025, não traz como requisito para incidência da ressalva a reparação do dano ou a tentativa de repará-lo, e traz a presunção de incapacidade econômica tanto em razão da atuação da defensoria pública, quanto em razão da fixação da multa no mínimo legal.

Destarte, deve ser restabelecido o indulto assim concedido pelo juízo da execução penal.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:29
Código de Controle do Documento: a87c72d0-9a97-4e18-849b-92aacb79c855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.180 / SP

Número Registro: 2026/0198776-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020555320268260602 00129051120228260602 129051120228260602 20555320268260602

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON MARCELO PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: WILSON MARCELO PEREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:22
Código de Controle do Documento: 518e8745-d16a-447e-8257-a06d316a99af

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:22
Código de Controle do Documento: 518e8745-d16a-447e-8257-a06d316a99af